SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 878179 - SP (2023/0456714-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEBORA REZENDE DANTAS MOTTA - DEFENSOR PÚBLICO - SP311425 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CAMILA DOS SANTOS BISPO
CORRÉU	:	DAYANE DA MATA OLIVEIRA
CORRÉU	:	DANIELE SANTOS DE ALMEIDA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. INDULTO. ART. 12 DO DECRETO 11.302/2022. ANÁLISE DO PEDIDO DE INDULTO PELO JUÍZO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO.

1. A condição primária exigida no indulto não diz respeito à "decisão de primeiro grau", mas, sim, à primariedade do réu, ou seja, eventual reincidência.

2. No caso, o acórdão impugnado padece de ilegalidade ao deixar de analisar a decisão do Juízo de conhecimento que indeferiu o indulto, sob o fundamento de ausência de competência.

3. Ordem concedida, em menor extensão, para determinar que o Tribunal de origem analise o mérito do indulto, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, em menor extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA42999749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2024 13:33:02
Código de Controle do Documento: 4a556c34-367e-487b-b9eb-ae27a4c3cffb

HABEAS CORPUS Nº 878179 - SP (2023/0456714-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEBORA REZENDE DANTAS MOTTA - DEFENSOR PÚBLICO - SP311425 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CAMILA DOS SANTOS BISPO
CORRÉU	:	DAYANE DA MATA OLIVEIRA
CORRÉU	:	DANIELE SANTOS DE ALMEIDA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. INDULTO. ART. 12 DO DECRETO 11.302/2022. ANÁLISE DO PEDIDO DE INDULTO PELO JUÍZO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO.

1. A condição primária exigida no indulto não diz respeito à "decisão de primeiro grau", mas, sim, à primariedade do réu, ou seja, eventual reincidência.

2. No caso, o acórdão impugnado padece de ilegalidade ao deixar de analisar a decisão do Juízo de conhecimento que indeferiu o indulto, sob o fundamento de ausência de competência.

3. Ordem concedida, em menor extensão, para determinar que o Tribunal de origem analise o mérito do indulto, como entender de direito.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido liminar, impetrado em favor de **Camila dos Santos Bispo**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (Recurso em Sentido Estrito n. 0008971-82.2018.8.26.0635).

Narram os autos que o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de indulto feito pela defesa da paciente.

Neste *mandamus*, a Defensoria Pública alega, em síntese, que a *paciente preenche todos os requisitos previstos no Decreto 11.302/22 para que as penas a ela aplicadas tenham sua punibilidade declarada extinta em razão do indulto previsto em*

Documento eletrônico VDA42999317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2024 13:33:00
Código de Controle do Documento: 0526f4c8-2fbe-4169-a444-d3d64495d002

referido decreto (fl. 8).

Aduz que *o próprio decreto deixa claro em seu artigo 9º, inciso III, que o indulto previsto no Decreto n. 11.302/2022 poderá ser concedido ainda que não tenha sido expedida guia de recolhimento, o que reforça a competência do juízo de conhecimento para a sua declaração* (fl. 10).

Requer, inclusive em liminar, a cassação do acórdão impugnado, *declarando-se extinta a punibilidade da pena da paciente, com fulcro no art. 12 e 5º, caput, do Decreto Federal n. 11.302, de 22 de dezembro de 2022, e determinando-se, por conseguinte, a expedição de contramandado de prisão* (fl. 19).

Liminar indeferida (fls. 151/152).

Informações prestadas (fls. 174/176), o Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo não conhecimento do *writ* (fls. 181/188).

É o relatório.

VOTO

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso da defesa e não analisou a decisão que indeferiu o pedido de indulto afirmando que (fls. 130/131):

> [...]
> De acordo com o artigo 12 do referido diploma o indulto natalino será concedido pelo juízo do processo de conhecimento, quando se tratar de condenação primária desde que não haja recurso da sentença interposto pela acusação.
> No caso em tela, não se trata de condenação primária (de primeiro grau), eis que houve recurso da Defesa e pronunciamento definitivo desta C. Câmara, v. Acórdão (fls. 961/971) em 15/12/2022, transitado em julgado o processo para a Defesa, após não admissão do Recurso Especial interposto, em 03/08/2023, ou seja, esgotada a competência do juízo de conhecimento, de modo que caberá ao Juízo das Execuções Penais a análise do pleito, nos termos do artigo 66, inciso II da Lei 7.210/84.
> [...]

O art. 12 do Decreto 11.302/2022 dispõe que: *o indulto natalino de que trata este Decreto será concedido pelo juízo do processo de conhecimento, **quando se tratar de condenação primária**, desde que não haja recurso da sentença interposto pela acusação* (grifo nosso).

Documento eletrônico VDA42999317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2024 13:33:00
Código de Controle do Documento: 0526f4c8-2fbe-4169-a444-d3d64495d002

A condição primária exigida no decreto não diz respeito à "decisão de primeiro grau", mas, sim, à primariedade do réu, ou seja, eventual reincidência.

No caso, o Tribunal *a quo* deixou de analisar a decisão do juízo de conhecimento sob o fundamento de que a condenação não era mais primária, visto que, em razão do recurso da defesa, o acórdão o recurso de apelação teria esgotado a competência do juízo da ação penal.

Ocorre que, ao contrário do que afirma o acórdão impugnado, o Juízo de conhecimento era competente para analisar o pedido de indulto, visto que não houve expedição de guia de recolhimento.

Assim, verifica-se que o acórdão padece de ilegalidade por ausência de fundamentação válida para deixar de analisar a decisão do Juízo de conhecimento, que indeferiu o pedido de indulto (fls. 108/109).

Com efeito, *imperioso analisar as hipóteses de exclusão da concessão do indulto, quais sejam: i) reincidência (art. 12); ii) existência de crimes impeditivos (art. 7º); e iii) necessidade de cumprimento da pena do crime impeditivo (art. 11, parágrafo único)* - (AgRg no HC n. 846.928/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe 16/5/2024).

Ante o exposto, **concedo** a ordem, **em menor extensão**, para determinar que o Tribunal de origem analise o mérito do indulto, como entender de direito.

Documento eletrônico VDA42999317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2024 13:33:00
Código de Controle do Documento: 0526f4c8-2fbe-4169-a444-d3d64495d002

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0456714-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 878.179 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00089718220188260635 89718220188260635

EM MESA JULGADO: 20/08/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DEBORA REZENDE DANTAS MOTTA - DEFENSOR PÚBLICO - SP311425
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CAMILA DOS SANTOS BISPO
CORRÉU	:	DAYANE DA MATA OLIVEIRA
CORRÉU	:	DANIELE SANTOS DE ALMEIDA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, em menor extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42952300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/08/2024 20:19:55
Código de Controle do Documento: A03158CC-61CD-4B7F-BA47-AA0F95E1996A